

# Arqueologia *em* Calendário

## Património Cultural Português

**Lei nº 13/85, de 6 de julho**

Em 6 de julho de 1985 era decretada, pela Assembleia da República Portuguesa, a lei de salvaguarda do Património Cultural Português, a Lei nº 13/85.

A questão do património cultural já havia sido legislada, em 1949, através da Lei nº 2032, promulgada em 11 de junho daquele ano, ainda que de forma muito generalizada e focada, sobretudo, na classificação de (...) elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico.

Com a Lei nº 13/85, há claramente uma evolução, do ponto de vista jurídico, na

abordagem do património cultural, em termos de conceitos, formas de proteção, conservação e valorização.

Efetivamente, nota-se um afastamento daquela imagem monumentalista e tradicionalista do património cultural, muito ligada à estética da obra construída, que existia na Europa do pós-guerra, apresentando uma noção de património cultural já mais abrangente, quer do ponto de vista antropológico, quer social, integrando (...) todos os bens materiais e imateriais que, pelo seu reconhecido valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante



para a permanência e identidade da cultura portuguesa (...) (Art.º 1.º). Distingue, então, dois tipos de bens culturais: os materiais, que se subdividem em bens imóveis - monumentos, conjuntos e sítios (Art.º 7.º e 8.º) - e bens móveis - obras de escultura, pintura, desenho, têxteis, manuscritos, livros, bens que representem a criação humana ou evolução da natureza, entre outros (Art.º 8.º); e os imateriais - manifestações da cultura tradicional portuguesa (Art.º 43.º).

Já se nota, igualmente, algum reconhecimento dado ao (...) enquadramento orgânico, natural ou construído (...) que afete a perceção e leitura de elementos e conjuntos (...), por constituir parte indispensável na defesa desses mesmos bens (Art.º 7.º). Embora se refira, apenas, aos bens culturais imóveis.

Outro ponto inovador nesta lei prende-se com a necessidade de inventariar sistemática e exaustivamente todos os bens culturais (Art.º 19.º), independentemente de serem, ou não, bens classificados, democratizando, desta forma, a importância de todos os bens culturais.

No que respeita ao património cultural arqueológico, a lei evidencia a regulação dos trabalhos arqueológicos, procedimentos e formas de salvaguarda, não chegando, no entanto, a definir o conceito em particular. Conceito que viria a ser entendido, na perspetiva da Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico, realizada em Malta, em 1992, como (...) fonte da memória coletiva europeia e instrumento de estudo histórico e científico. (Art.º 1.º).



Lápide funerária árabe, encontrada em Frielas, datada dos séculos XII-XIII. Original depositado no Museu Nacional de Arqueologia, réplica no Museu Municipal de Loures. Classificada como Tesouro Nacional (D.L. 19/2006, de 18 de julho).





Sepultura de época romana, integrada em necrópole de incineração, datada dos séculos I – II d.C., descoberta em Unhos. Sítio inventariado na Carta Arqueológica do Município de Loures.

Ainda segundo aquele documento, no mesmo artigo, (...) são considerados elementos do património arqueológico todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado (...) cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente [e] cuja

principal fonte de informação é constituída por escavações ou descobertas, e ainda outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia. O património arqueológico integra estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso.

A Lei nº 13/85 viria a ser revogada, em 2001, pela Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, que estabeleceu as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Nesta nova lei, que prevalece atualmente, a noção de património cultural alargou o seu âmbito, integrando (...) não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, (...) os respetivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa (Art.º 2º).

